

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do requerido, sem afastamento do magistrado, nos termos do voto do então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD. Vencidos os Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Iracema Vale e Márcio Schiefler Fontes. Lavrará o acórdão em substituição ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o Conselheiro André Godinho (substituto regimental). Plenário Virtual, 28 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e o então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004530-86.2014.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Interessado BANCO DO BRASIL S/A  
Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, que determinou o arquivamento da presente reclamação disciplinar instaurada de ofício em desfavor de GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

A referida decisão ostenta o seguinte teor:

*"O objeto desta reclamação é apurar suposta falta funcional do*

reclamado, o qual, segundo alega o Banco do Brasil S/A, na petição Id 1490734, 'é contumaz no descumprimento das determinações daquela Corte Superior [STJ], continuando a adotar, estranhamente, posições que expropriam sumariamente o patrimônio desta instituição financeira'. Ainda, que 'as inúmeras arbitrariedades praticadas pelo juiz da 5ª Vara Cível de Campo grande/MS – Dr. Geraldo de Almeida Santiago -, nos autos da ação revisional nº 0118548-98.2005.8.12.0001, movida por Luiz Carlos Giordani Costa e outros, (...) estão prestes a causar um prejuízo aproximado de R\$ 1.400.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) aos cofres do Banco do Brasil'.

O reclamado prestou informações, nas quais pleiteia 'seja a presente reclamatória arquivada por ausência de ato ou fato que caracterize infração disciplinar, porquanto, como amplamente sustentado, as matérias arguidas são adstritas à atividade jurisdicional' (Id 1522630).

É o relatório, decide-se.

Dos fatos narrados na petição inicial, extrai-se, nitidamente, o inconformismo da instituição financeira com o teor das decisões proferidas pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, Geraldo de Almeida Santiago, no cumprimento de sentença exarada na ação revisional ajuizada por Luiz Giordani Costa e outros, em face do Banco do Brasil S/A, que ensejou a extinção da ação de execução anteriormente movida por este contra aqueles, bem como a condenação ao pagamento de honorários ao Dr. Dálvio Tschinkel, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Com efeito, para corrigir eventual erro de procedimento ou de julgamento cometido pelo Juiz, no que tange à realização da penhora via Bacenjud, a parte interessada têm a sua disposição as medidas judiciais pertinentes, das quais, inclusive, lançou mão o Banco do Brasil S/A em diversas oportunidades, a saber: MC 17.121/MS, MC 17.486/MS, Rcl 5.214/MS, REsp 1.284.035/MS e Rcl 18.565/MS.

A propósito das decisões exaradas nos processos referidos, e sobre a ordem de penhora on line, esclareceu o reclamado:

Por força da decisão proferida na Cautelar 17.486-MS, do STJ (doc. VIII), os valores referidos deveriam ficar depositados em conta judicial administrada pelo reclamante, até o julgamento do REsp 1.248.035/MS, o qual já foi julgado como se infere do doc. IX.

E ao que consta dos autos foram opostos Embargos de Divergência (REsp 1.284.035/MS) e Recurso Extraordinário pelos credores originários Giodarni Costa Hotéis e Turismo, Luiz Carlos Giordani e Maria Regina Rampazzo Costa (doc. X).

Em outras palavras: Para o Banco do Brasil SA a decisão é definitiva. E isto conta com sua anuência. Explico:

Como se infere dos autos de cumprimento de sentença intentado por Luiz Carlos Giordani Costa e Maria Regina Rampazzo Costa (autos

018744-16.2012.8.12.0001), diante da ausência de recurso por parte do Banco, foi requerido o cumprimento de sentença de forma definitiva, o que veio a ser deferido às fls. 615-616, posto que: a) o REsp restou irrecorrido; b) tratavam-se de meros cálculos para se apurar o quantum; c) a Súmula 344, do STJ, assim o permitia (doc. XI).

No entanto, o Reclamante foi devidamente intimado, por meio de seus patronos constituídos nos autos Drs. André Luiz Waideman (OAB 7895/MS) e Rubens Eduardo Chaparim, da decisão que recebeu o cumprimento de sentença com base na Súmula 344, STJ, bem como para cumprir o julgado, de forma voluntária, conforme a publicação levada a efeito no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul nº 3105, do dia 05.05.2014, no entanto, quedou-se inerte, como nos dá conta a certidão cartorária de fls. 643 (Doc. XII).

Como ato subsequente à inércia do devedor, foi requerido e deferida a penhora, na modalidade "on line", tudo dentro do que estabelece a Lei de Ritos (art. 655-A-CPC) e o convênio BACEN JUD, sendo de tudo lhe dado ciência (doc. XIII).

(...)

Portanto, julgado o recurso referido e não mais cabendo outros pelo devedor, nada restava a não ser este Magistrado cumprir a Portaria 119 do TJMS que estabelece os procedimentos a serem observados em depósitos sob aviso à disposição da Justiça (doc. XVI), qual seja: determinar a transferência de valores penhorados para a Conta Única do TJMS, junto à CEF, o que se logrou fazer.

Friso, outrossim, que em momento algum este magistrado determinou o levantamento das importâncias penhoradas para particulares.

(...)

Hei por bem frisar que todas as decisões proferidas por este magistrado estão amplamente fundamentadas, sendo que algumas foram objeto de agravo e outras não e, mesmo, as recorridas foram mantidas pelo TJMS, o que confirma o acerto das mesmas.

*Por fim, se a conduta do Juiz, eventualmente, revelar indício de parcialidade, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão também deve ser tratada na esfera judicial, por meio de exceção, conforme já decidiu o Plenário do CNJ:*

*Os vícios da imparcialidade, típico pressuposto de desenvolvimento regular do processo, exigem impugnação através de instrumento próprio: a exceção, seja de impedimento ou de suspeição. Ainda na mesma temática, impende observar que o afastamento do magistrado, voluntário ou em razão de impugnação, a mitigar o dogma do Juiz Natural, não pode ocorrer em território diverso do jurisdicional. Jamais poderá ser ordenado administrativamente (RD 0000941-96.2008.2.00.0000, Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha, DJU de 01.09.2008)*

*Nesse contexto, verifica-se que o objeto deste expediente apresenta natureza exclusivamente jurisdicional, a qual não se insere dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). Ademais, as alegações da instituição financeira, quando confrontadas*

*com as informações prestadas pelo requerido, não revelam a existência de elementos mínimos que configurem a prática de falta funcional, a justificar a atuação desta Corregedoria.*

*Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 8º, II, c/c o art. 68 do RICNJ" (Id 1558454).*

Nas razões do recurso administrativo (Id 1588459), o Banco do Brasil requer sua inclusão no feito como terceiro interessado e, defendendo o cabimento e tempestividade do apelo, sustenta, em preliminar, a ocorrência de nulidade da reclamação disciplinar em virtude de sua não intimação para manifestar-se nos autos, visto que o procedimento foi instaurado a partir de ofício endereçado pelo recorrente ao Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à matéria de fundo, após contextualizar a prática de irregularidades por parte do magistrado recorrido, o recorrente alega que a insurgência não é contra suas decisões, mas contra a forma como têm sido proferidas e levadas a efeito, dando destaque às condutas abaixo:

a) a desobediência reiterada as 5 (cinco) decisões proferidas pelo STJ que vedam o levantamento de valores penhorados e determinam que fiquem depositados junto ao Banco do Brasil;

b) inusitada conduta em formular, por iniciativa própria, consulta ao STJ para deferir o levantamento dos valores penhorados, quando já era ciente das várias decisões daquela Corte Superior que proibiam sua movimentação;

c) a antagônica conduta em receber as prematuras execuções e penhorar bilhões e, ao mesmo tempo, informar a outros juízos que não há valores liquidados;

d) a concomitante atuação do magistrado como demandante em processo judicial contra o banco recorrente, cliente do advogado Dálvio Tschinkel, e juiz nos processos relatados na presente medida, os quais são patrocinados por aquele mesmo advogado.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade arguida, determinando-se o prosseguimento do feito; no

mérito, requer a adoção das medidas disciplinares aplicáveis à espécie.

Em petição datada de 27/11/2014 (Id 1598820), reafirma que "*o juiz Reclamado vem praticando atos tendenciosos e manifestamente ilegais*". Postula a concessão de liminar para afastamento provisório do magistrado, a revogação de todas as ilegais ordens de penhora e a suspensão dos processos que dizem respeito ao caso relatado.

Em 5/12/2014, foi proferida decisão (Id 1603711) que, admitindo a inclusão do Banco do Brasil S.A. no procedimento como terceiro interessado, indeferiu o pedido de liminar sem prejuízo de análise das questões suscitadas no julgamento do recurso administrativo. Consignou-se ainda o seguinte:

*"Advirto, desde logo, o Juiz reclamado da necessidade de estrita observância do comando contido na decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp, na Rcl 18.565/MS, que determinou a 'sustação de qualquer levantamento ou transferência do numerário objeto da presente, até o final julgamento desta Reclamação', cujo desrespeito poderá configurar falta funcional prevista no art. 44 da Loman, e ensejar, como medida cautelar excepcional, o seu afastamento da condução dos processos em que figurar como parte o Banco do Brasil S/A".*

Determinou-se, nesse ato, a alteração do assunto da reclamação disciplinar para "Inspeção/Correição Mato Grosso do Sul".

Nas contrarrazões (Id 1623504), o recorrido aduz que "*tanto o despacho inaugural quanto a notícia formulada pelo Banco do Brasil que deu azo à instauração do presente procedimento, bem como suas razões de recurso, não descrevem qual a infração disciplinar na qual tenha (...) incorrido*" e que o recorrente "*nada traz de novo, sendo seus argumentos meras repetições já constantes da 'notícia' que deu azo à instauração deste procedimento*". Reapresenta sua defesa nos pontos arrolados no recurso.

Em petição de 26/8/2015 (Id 1771828), a instituição financeira, amparada no art. 25 do Código de Ética da Magistratura e na advertência feita ao juiz reclamado pela então Corregedora, comunicou o ajuizamento da Reclamação n.

22.564/MS no STJ em razão de o magistrado continuar descumprindo reiteradamente decisões superiores.

Por seu turno, o Juiz Geraldo de Almeida Santiago novamente se manifestou por meio de memoriais, afirmando que o recorrente vem adotando posições contraditórias e tentando levar os julgadores a erro (Id 1773630).

Atento à manifestação e aos documentos apresentados pelo reclamado, o recorrente, mediante nova petição, reitera o pleito de provimento do seu recurso (Id 1943418).

Veio também aos autos nova postulação do recorrido (Id 1963095) para não conhecimento do recurso administrativo por absoluta falta de dialeticidade ou, caso dele se conheça, pelo desprovimento.

É, no essencial, o relatório.

S10/Z10/S34

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004530-86.2014.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Interessado BANCO DO BRASIL S/A  
Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO

## **VOTO DIVERGENTE**

Acolho o relatório lançado pelo e. Ministro Corregedor, no entanto, peço vênica para divergir em seus fundamentos.

As irregularidades supostamente praticadas pelo magistrado requerido foram assim sintetizadas pelo e. Corregedor:

*“a) a desobediência reiterada as 5 (cinco) decisões proferidas pelo STJ que vedam o levantamento de valores penhorados e determinam que fiquem depositados junto ao Banco do Brasil;*

- b) inusitada conduta em formular, por iniciativa própria, consulta ao STJ para deferir o levantamento dos valores penhorados, quando já era ciente das várias decisões daquela Corte Superior que proibiam sua movimentação;
- c) a antagônica conduta em receber as prematuras execuções e penhorar bilhões e, ao mesmo tempo, informar a outros juízos que não há valores liquidados;
- d) a concomitante atuação do magistrado como demandante em processo judicial contra o banco recorrente, cliente do advogado Dálvio Tschinkel, e juiz nos processos relatados na presente medida, os quais são patrocinados por aquele mesmo advogado.”

No que se refere ao item “a”, consta nos autos, no ID 1771828, acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Reclamação n. 22.564/MS, que **reconhece o descumprimento**, por parte do magistrado requerido, de diversas decisões proferidas pelo e. STJ. Por ser extremamente pertinente, transcrevo partes dos fundamentos da decisão:

*“A pretensão deve ser acolhida.*

*Veicula-se na presente reclamação a mesma discussão objeto da Rcl. N. 18.565/MS, julgada procedente, por unanimidade, pela Segunda Seção deste Tribunal, na sessão realizada no dia 24/6/2015, aguardando publicação, cuja conclusão foi no sentido de terem sido descumpridas as decisões desta Corte Superior proferidas na MC n. 17.486/MS, na Rcl n. 5.214/MS e no REsp n. 1.284.035/MS, vedando a transferência ou levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil, inclusive por cessionários, até que ocorra o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste Tribunal, quando então, com a baixa dos autos à origem, deverão ser apurados os eventuais direitos de cada credor, com base nos parâmetros fixados no julgamento do referido recurso especial, para que possa haver a liberação do dinheiro depositado.*

(...)

*Desse modo, na esteira dos fundamentos retro transcritos, julgo procedente a presente reclamação, confirmando a liminar anteriormente deferida, para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, nos autos dos processos ns. 0500666-43.2014.8.12.2001 (R\$ 30.240.526,24), 0500656-96.2014.8.12.0001 (R\$ 13.696.207,00), 0500657-81.2014.8.12.0001 (R\$ 1.533.752,00), 0500659-51.2014.8.12.001 (R\$ 5.263.137,00), 0500661-21.2014.8.12.0001 (R\$ 1.533.752,00), 0500667-28.2014.8.12.0001 (R\$ 991.318,00), 0500662-06.2014.8.12.0001 (R\$ 77.268.332,99) e 0500668-13.2014.8.12.0001 (R\$ 2.490.182,00), as quais determinaram a transferência dos valores executados para a Caixa Econômica Federal, em descumprimento às decisões proferidas por esta Corte na MC n. 23.205/MS e no REsp n. 1.284.035/MS.” (Grifo nosso).*

Verifica-se que não cabe a este Conselho analisar se houve descumprimento por parte do magistrado, porquanto o STJ, em sede jurisdicional, já decidiu que **suas decisões foram descumpridas pelo requerido**.

O magistrado requerido foi devidamente advertido pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre a necessidade de observar a decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp na Reclamação n. 18.565/MS, senão vejamos:

*“Advirto, desde logo, o Juiz reclamado da necessidade de estrita observância do comando contido na decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp, na Rcl 18.565/MS, que determinou a “sustação de qualquer levantamento ou transferência do numerário objeto da presente, até o final julgamento desta Reclamação”, cujo desrespeito poderá configurar falta funcional prevista no art. 44 da Loman, e ensejar, como medida cautelar excepcional, o seu afastamento da condução dos processos em que figurar como parte o Banco do Brasil S/A”.*

No entanto, como podemos observar do acórdão constante no Id 1771830, o magistrado voltou a descumprir decisões proferidas pelo STJ, **determinando a transferência de quantias vultosas.**

O magistrado, em sua função jurisdicional, deve atuar de forma prudente e proferir decisões cautelosas, sempre atento às consequências que seu ato pode ocasionar, nos termos dos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, uma vez que o juiz não pode ser absolutamente insensível às consequências práticas que suas decisões podem ocasionar.

Todavia, o descumprimento das decisões do STJ pode ter gerado um prejuízo de mais de um bilhão de reais aos cofres do Banco do Brasil.

A Douta Corregedoria Nacional de Justiça apoiou suas conclusões na decisão da Corregedoria local que entendeu ser a irresignação afeta à matéria jurisdicional e de forma que não haveria *“qualquer conduta do magistrado que configuraria falta disciplinar”*.

Na história deste Conselho, entretanto, vários magistrados foram punidos administrativamente por proferirem decisões teratológicas no bojo de processos judiciais. Nesse sentido:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTS. 125, I, DO CPC C.C ART. 35, I E II DA LOMAN E ART. 9º E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA.*

*1 Comprovadas nos autos a conduta do magistrado, que **autorizou temerariamente levantamento de vultosas quantias em execução contra devedor solvente, sem qualquer lastro no valor da condenação imposta.***

*2. Atitude temerária do magistrado, descumprindo seu dever de imparcialidade, de maneira reiterada, como se vê de duas outras condenações sofridas em processos disciplinares junto a este CNJ, por fatos análogos.*

*3. Desinteresse do requerido em produzir provas no processo, deixando de comparecer à*

*audiência e de fornecer endereços de testemunhas, além de apresentar alegações finais meramente remissivas, reforçando a veracidade dos fatos que lhe são imputados.*

*(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005953-86.2011.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 170ª Sessão - j. 28/05/2013).*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DESTES CONSELHO. PROCEDÊNCIA PARA APLICACAO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.** (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001589-08.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN, E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

*A reiterada violação de deveres funcionais, por meio da prolação de decisões teratológicas, envolvendo a liberação de vultosas quantias, sem garantias consistentes, em desfavor de partes notoriamente solventes, revela a existência de dolo na atuação do magistrado acusado, consubstanciado na deliberada intenção de beneficiar, na solidão de qualquer razão de direito sustentável, um dos pólos da relação processual, o que, evidentemente, ultrapassa os limites da regular atuação judicante e passa ao campo da responsabilização disciplinar, caracterizando contumácia na prática de condutas incompatíveis a merecer punição.*

***O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluto do magistrado, capaz de afastar qualquer possibilidade de sua punição em razão das decisões que profere, e tampouco funciona como a cartola de mágico, da qual o juiz pode retirar, conforme seu exclusivo desejo, arbitrariamente, ilusões de direito. Ele é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito.***

*Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, cuja execução, porém, fica suspensa se e enquanto ocorrer o cumprimento da pena imposta no PAD n. 0001460-03.2010.2.00.0000.*

*(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004353-64.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011) (Grifei).*

Dessa forma, considerando ser incontroverso que o requerido descumpriu decisões do STJ, o magistrado, em tese, teria deixado de cumprir as disposições legais e os atos de

ofício, nos termos do artigo 35 da LOMAN, bem como teria ocorrido em procedimento incorreto, nos termos do artigo 44 da LOMAN, cabendo o CNJ instaurar PAD para apuração dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como se não bastassem os descumprimentos, o magistrado foi patrocinado em processo judicial contra o Banco do Brasil pelo mesmo advogado que atuou nos feitos acima relatados, fato que pode demonstrar algum desvio funcional ou quebra da imparcialidade do requerido, violando, em tese, as regras de independência, da imparcialidade, da diligência e dedicação previstas nos artigos 4º, 8º, 20 e 31 do Código de Ética da Magistratura.

Vê-se, portanto, presentes os indícios de autoria e materialidade de que o requerido teria realizado procedimentos incorretos de forma reiterada ao descumprir várias decisões proferidas pelo STJ, causando um suposto prejuízo financeiro ao Banco do Brasil.

Nesses termos, peço vênha para divergir e para **determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, sem o afastamento cautelar, tendo em vista que o requerido foi promovido ao cargo de Desembargador.**

É como voto.

**Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro**

PORTARIA N. DE DE 2019.

Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO que há indícios de que o magistrado GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO tenha ocorrido em procedimento incorreto ao descumprir decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na MC n. 23.205/MS, no REsp n. 1.284.035/MS, MC n. 17.486/MS, e na Rcl n. 5.214/MS, conforme o julgamento das Reclamações n. 22.564/MS e n. 18.565/MS;

CONSIDERANDO que há indícios de que o magistrado GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO teria determinado bloqueios e transferências de valores descumprindo decisões emanadas do STJ;

CONSIDERANDO que há indícios de que o magistrado GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO foi patrocinado em processo judicial contra o Banco do Brasil pelo mesmo advogado (Dálvio Tschinkel) que atuou nos feitos acima relatados; fato que pode demonstrar algum desvio funcional ou quebra da imparcialidade do requerido;

CONSIDERANDO a existência de indícios de possíveis infrações disciplinares cometidas por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul, por violação ao dever de cumprir as disposições legais e os atos de ofício, nos termos do inciso I do artigo 35 da LOMAN, e ter ocorrido em procedimento incorreto, nos termos do artigo 44 da LOMAN), bem como da não observância das regras de independência, da imparcialidade, da prudência e da diligência e dedicação previstas nos artigos 4º, 8º, 20, 24 e 31 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0004530-86.2014.2.00.0000, na sessão ordinária, realizada no dia \_\_\_\_\_,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul, para apurar a violação, em tese, do art. 35, I e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de independência, da imparcialidade, da prudência e da diligência e dedicação previstas nos artigos 4º, 8º, 20, 24 e 31 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados, em razão dos fatos aludidos Reclamação Disciplinar nº 0004530-86.2014.2.00.0000.

Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria.

Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ.

Ministro DIAS TOFFOLI



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004530-86.2014.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Interessado BANCO DO BRASIL S/A  
Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

De início, registre-se a improcedência da arguição de nulidade da reclamação disciplinar por falta de intimação do Banco do Brasil para manifestar-se nos autos, pois não foi demonstrado o prejuízo a que se submeteu o recorrente em decorrência da instauração de ofício do procedimento, até porque este não prevê intervenções na sua instrução mesmo de terceiros interessados.

Ademais, a referida instituição financeira se serviu do correspondente recurso para impugnar o ato determinativo do arquivamento, o que motivou a prolação da decisão que admitiu seu ingresso no procedimento, na condição de terceira interessada, consumando-se, assim, o exercício do direito de petição em prol da instrução do feito e defesa dos seus interesses.

Quanto à matéria de mérito, importante observação reside no fato de que, ao tempo em que o Banco do Brasil, movido pela ciência da Portaria CNJ n. 29/2014 – editada com fins de correição no Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso do Sul –, noticiou a "*ocorrência de inúmeras atipicidades praticadas por magistrado daquela Corte*", já tramitava em desfavor do recorrido, Juiz Geraldo de Almeida Santiago, reclamação na Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, protocolada em 18/7/2014, por iniciativa do próprio recorrente.

Em relação ao procedimento autuado na CGJ/MS (Pedido de Providências n. 126.162.0002/2014), foram prestadas as seguintes informações:

*"Em atenção ao despacho proferido nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0004530-86.2014.2.00.0000, informo a Vossa Excelência que houve preclusão administrativa no tocante aos autos do Pedido de Providências nº 126.162.0002/2014, instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.*

*Intimado da decisão de arquivamento, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição de recurso, que teve seu termo final em 9 de dezembro de 2014, conforme certidão anexa.*

*Não obstante, em 11 de dezembro de 2014, o requerente interpôs recurso administrativo, o qual deixou de ser conhecido em razão da intempestividade.*

*A decisão de não conhecimento do recurso foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 3258, de 18/12/2014 e, decorrido prazo legal, o pedido de providências foi novamente arquivado neste órgão correcional" (Id 1663463).*

Desse modo, a reclamação disciplinar processada neste Conselho já estaria destinada a obter simples desfecho: sumário arquivamento, na forma do art. 8º, inciso I, do RICNJ.

Há orientação consolidada de que o trâmite de processo disciplinar no órgão correcional local não recomenda a instauração concomitante de igual procedimento pelo CNJ, pois a duplicidade apuratória dos mesmos fatos enseja espécie de "litispêndência administrativa", conforme demonstram os precedentes abaixo:

***"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPÊNDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SÚMÁRIO MANTIDO.***

*Os fatos narrados foram denunciados em procedimento disciplinar em*

*trâmite na Corregedoria local, razão pela qual a intervenção desta Corregedoria, no presente momento, não se justifica.*

*Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, porquanto a duplicidade apuratória implica uma espécie de 'litispêndência administrativa'.*

*Arquivamento mantido" (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar n. 0001210-38.2008.2.00.0000, relator Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, sessão de 8/9/2008.)*

**"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA LOCAL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1.Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 21/8/2014.*

*2.Os fatos estão sendo apurados pela Corregedoria do TJ/BA, no procedimento autuado sob o número TJ-ADM-2014/35763, sendo despendida a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça, que deve exercer sua atribuição sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos respectivos Tribunais ou de seus órgãos, visto que a EC n.º 45/2004 não assegurou o monopólio do exercício do controle da atividade administrativa pelo CNJ.*

*3.Recurso administrativo não provido" (Reclamação Disciplinar n. 0005049-61.2014.2.00.0000, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corregedora Nacional de Justiça, sessão de 5/7/2014).*

É oportuno destacar que não se questiona a prerrogativa constitucional de o CNJ instaurar originariamente processos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados; porém, na sua atividade correccional, disciplinar e/ou administrativa, impõe-se-lhe observar a autonomia político-administrativa do Poder Judiciário local no exercício de sua atividade censória.

Isso significa que a adoção de medidas da espécie, mesmo extraordinariamente possíveis, pressupõe concreta configuração de excepcional hipótese de caráter impeditivo ou omissivo de o órgão censor local desempenhar legítima e devidamente suas atribuições, por exemplo, entre outros fundados motivos: dissimulação investigativa; incapacidade ou inércia na prática dos atos de fiscalização e controle; conflito de interesses na apuração dos fatos; indevida protelação na promoção do procedimento para tornar efetiva a responsabilidade

funcional dos magistrados.

A propósito, ressalte-se que não existem informações de que, ao dirimir o pedido de providências formulado em desfavor do magistrado recorrido, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS tenha incorrido em comportamento anormal ou ilegal apto a impulsionar, no âmbito do CNJ, a instauração, de modo concorrente, de procedimento disciplinar fundado nos mesmos fatos.

Embora o entendimento acima seja legítimo, por si só, para o arquivamento da reclamação disciplinar, não se ignora que a determinação dessa medida terminativa na decisão recorrida amparou-se em suficientes e fundadas razões, consoante transcritas no relatório.

Na mesma linha conclusiva, é de se conferir relevo também à decisão de 25/11/2014 da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, Corregedora-Geral de Justiça, que homologou parecer do Juiz Auxiliar da CGJ/MS e assentou o seguinte:

*"Pois bem. Percebe-se do requerimento juntado pelo requerente de fls. 01/26, bem como dos documentos acostados, que a irresignação em questão está ligada à matéria eminentemente jurisdicional, seara evidentemente alheia às atribuições desta Corregedoria-Geral de Justiça. Ao trazer à Corregedoria afirmativas de descumprimento pelo juiz de decisões do Superior Tribunal de Justiça, acerca de inviabilidade da execução sem liquidação prévia, de descabimento do decreto de sigilo judicial, de açodamento do magistrado para bloquear e transferir valores para a conta única do Tribunal, e até mesmo de "atropelamento dos atos processuais" quando da liberação de valores ao credor, o reclamante está apenas insatisfeito com as decisões, as quais lhe foram desfavoráveis.*

*Vê-se que as indagações relatadas pelo requerente são de caráter estritamente processual, desacompanhados de outros elementos que possam sugerir alguma infração de caráter funcional.*

*Desta forma, não há qualquer conduta do magistrado que configuraria falta disciplinar ou ensejaria a intervenção desta Corregedoria" (Id 1663464).*

Registre-se, inclusive, que tal ato manteve-se incólume por força da

preclusão administrativa, pois transcorreu *in albis* o prazo para a interposição do recurso administrativo, como acima já noticiado.

Para bem fundamentar o natural e cabível desfecho dado à reclamação em apreço e, por óbvio, elucidar plenamente a controvérsia, relevante considerar os argumentos deduzidos pelo Banco Brasil em relação ao mérito do recurso.

Em síntese, relata o recorrente que, apesar da adoção das medidas judiciais pertinentes, o juiz reclamado "*adota por conduta consumir os atos processuais expropriatórios antes mesmo de proferir as decisões que os embasam e (...) intimar o Banco*", além de ser "*contumaz na prolação de decisões teratológicas para acelerar a expropriação imediata de patrimônio*" da instituição. E, invocando flagrante e reiterado descumprimento de decisões das instâncias superiores, consigna: "*Portanto, a intenção do Banco não está vinculada a mero inconformismo com as decisões judiciais proferidas pelo Magistrado Reclamado, mas sim com o modus operandi adotado*" (Id 1588459).

Após discorrer sobre os atos praticados pelo juiz e contextualizar o caso, aduz o seguinte:

*"30. Em relação às decisões do Reclamado, o Banco adotou, tempestivamente, medidas judiciais junto ao STJ (MC 17.121/MS, MC 17.486/MS, RCL 5.214/MS, RCL 18.565/MS e RCL 19.303/MS), tendo aquela Egrégia Corte Superior, em todas elas, se manifestado em favor ao Banco Recorrente.*

*31. Em 16/04/2013 sobreveio, então, o julgamento do REsp nº 1.284.035/MS, tendo o STJ reduzido drasticamente a condenação até então arbitrada pelo TJMS, determinando, expressamente, que as liminares proferidas nas medidas indicadas no item anterior estavam mantidas até o julgamento definitivo dos recursos que viessem a ser interpostos nos autos e que a condenação deveria ser apurada por liquidação, diante da complexidade do caso e dos valores extremamente elevados discutidos no processo, veja-se:*

-  
RESP 1.284.035 (pág. 42 do acórdão):

'A apuração dos danos materiais remanescentes deve dar-se em liquidação de sentença.'

59.- Pelo exposto, observando a complexidade do caso, a necessidade de liquidação e a urgência reclamada sobretudo por

terceiros intervenientes, com alegação de problemas agudos de saúde, bem recomenda a busca de solução conciliatória pelos interessados.'

(...)"

Ao reafirmar a ocorrência de efetivação de penhoras *on-line* antes mesmo de publicadas as decisões que as determinaram, de recalcitrância no descumprimento das determinações do STJ e de vínculo do magistrado reclamado com advogado que patrocina as demandas em que ocorreram as 'atipicidades', o recorrente conclui:

*"51. Portanto, Nobres Conselheiros, verifica-se que os aspectos objetivos da presente medida referem-se à flagrante temeridade na conduta do magistrado Requerido em relação aos processos, que transgridem o Art. 35 da LOMAN, e, principalmente, o Artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, o que reforça a necessidade de apuração dos fatos relatados no presente procedimento".*

Conferida a indispensável importância aos argumentos recursais apresentados, sem perder de vista, naturalmente, as manifestações subsequentes ao seu recurso (contrarrazões do recorrido e demais petições trazidas aos autos por ambas as partes), é primordial transcrever do parecer (Id 1623508) – subscrito pelo Juiz Fernando Paes de Campos e aprovado pela Corregedora-Geral de Justiça do TJMS – os seguintes excertos:

*"Não obstante afirme o reclamante que a insurgência posta nestes autos não se trata de inconformismo com as decisões do magistrado, leitura das razões de f. 1/26 leva a conclusão diametralmente oposta. Salta aos olhos, já de início, que nenhuma infração funcional foi imputada ao magistrado. O que o reclamante afirma é que decisões do juiz reclamado, além de terem sido proferidas de modo extremamente célere, estariam em total desacordo com a legislação e com decisões emanadas dos Tribunais Superiores.*

*Ocorre que, segundo se infere dos documentos acostados aos autos, algumas das decisões mencionadas pelo reclamante foram por ele impugnadas pela via recursal adequada, sendo modificadas algumas e mantidas outras, e que em diversos casos não houve o recurso e a*

*decisão restou estabilizada. Tudo isto, porém, é matéria jurisdicional, seara evidentemente alheia às atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça.*

*Ao trazer à Corregedoria afirmativas de descumprimento pelo juiz de decisões Superior Tribunal de Justiça, de inviabilidade da execução sem liquidação prévia, de descabimento do decreto de sigilo judicial, de açodamento do magistrado para bloquear e transferir valores para a conta única do Tribunal, e até mesmo de 'atropelo dos atos processuais' quando da liberação de valores ao credor, o banco reclamante está apenas reagindo contra decisões que lhe foram desfavoráveis. Ao invocar a intervenção da Corregedoria cabe ao reclamante narrar fatos dos quais se possa extrair quebra de dever funcional, já que não serve o órgão correcional para dizer sobre o acerto ou não das decisões do magistrado.*

*No que se refere à consulta, alegadamente 'inusitada', feita pelo juiz o ao STJ acerca da liberação de valores aos credores, o magistrado esclarece não ter agido de ofício, mas sim a pedido do credor Alexandre Figueiredo Garanho, que alegava necessitar do levantamento do valor para fins de tratamento de saúde, circunstância excepcional que levou ao deferimento da pretensão nos autos de nº 0040932-03.2012.8.12.0001 (f. 710).*

*Quanto ao fato de o advogado Dalvio Tschinkel ter patrocinado anteriormente o magistrado em processo contra o Banco do Brasil, a questão já foi objeto de exceções de suspeição interpostas pelo reclamante, todas rejeitadas pelo Tribunal de Justiça (f. 805/810).*

*E sobre o fato de o magistrado, 'indagado por diversos juízos onde tramitam execuções contra os beneficiários da penhora', ter informado não poder informar sobre o crédito dos autores da revisional em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença, informou o juiz que, até aquele momento, apenas os cessionários de créditos haviam pleiteado o cumprimento da sentença, e as solicitações dos diversos juízos diziam respeito a eventual crédito dos próprios autores da revisional, os quais ainda não haviam apresentado pedido de liquidação do julgado ou mesmo de cumprimento de sentença.*

*Vê-se, então, que os eventos relatados pelo reclamante, todos de caráter estritamente processual, desacompanhados de outros elementos que pudessem sugerir alguma infração de caráter funcional, não servem para embasar a atuação da Corregedoria".*

Diante da relevância do pronunciamento da Corregedoria estadual, com respaldo, inclusive, na apreciação feita com maior proximidade de fatos e provas,

entendo por bem incorporá-lo neste voto como razões de decidir.

Assim, é correto depreender que os atos do juiz reclamado, por se consistirem em matéria eminentemente jurisdicional, não comportam medida de natureza disciplinar, pois se sujeitam tão somente à impugnação por meio de instrumentos de natureza processual, como os que foram utilizados por iniciativa do recorrente, tais como: reclamação constitucional, medida cautelar e exceção de suspeição.

O próprio banco recorrente destaca ter utilizado os meios recursais e de impugnação previstos no ordenamento processual (Id 1598820):

*"2. Ressalte-se que os atos expropriatórios praticados e consumados pelo juiz Reclamado, quando possível, foram devidamente combatidos pelo Banco ora Requerente, por meio de cautelares e reclamações constitucionais formuladas perante o STJ, todas acolhidas para reconhecer o descumprimento contumaz do magistrado, não sendo razoável que, para cada ato da espécie, seja necessária a adoção de uma nova medida judicial por parte do Banco".*

Nada obstante a articulação, após o recurso administrativo, de diversas outras petições, o recorrente não trouxe aos autos novos fatos ou provas, inclusive em relação aos que instruíram o pedido de providências no órgão censor local, que se mostrem substancialmente hábeis a ensejar, em conformidade com as normas de regência (legais e regimentais), a continuidade deste procedimento, que nem sequer deveria ter sido instaurado, repita-se.

Ora, se, de um lado, a então Corregedora Nacional de Justiça julgou por bem advertir o juiz reclamado da "necessidade de estrita observância do comando contido na decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, na Reclamação n. 18.565/MS" (Decisão de 5/12/2014 – Id 1603711), de outro, tal advertência não se reveste, isoladamente, de motivação bastante para o reconhecimento de contrariedade a deveres funcionais na prestação jurisdicional.

Além disso, o conjunto das informações e documentos colacionados conduz à conclusão de que constitui evidente equívoco imaginar que a reclamação,

fundada nos arts. 35, I, da Lei Orgânica, e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, pode ter regular instauração e desenvolver-se sem a clara e concreta demonstração da prática, pelo reclamado, de ato tipicamente disciplinar que contraste com as referidas normas abstratas de conduta.

Inexistentes nos autos indícios ou fatos que demonstrem que o Juiz Geraldo de Almeida Santiago, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido, durante todo o período abordado, seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, não cabe admitir a instauração do presente procedimento disciplinar.

Nesse contexto – dando-se, aqui, o devido realce aos fundamentos da decisão ora impugnada –, infere-se que, ainda que superado o óbice da duplicidade apuratória de procedimento, o arquivamento da reclamação disciplinar em apreço, com base nos arts. 8º, inciso I, e 68 do RICNJ, constituiu, efetivamente, providência cabível à hipótese dos autos.

Reafirma-se, portanto, que a competência do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

O art. 103-B, § 4º, da Constituição vigente prevê, de modo rígido, a prerrogativa do CNJ de "*apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário*" (inciso II). Em consequência, o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção deste Conselho, que, tampouco, detém competência para emitir juízo de valor sobre as decisões proferidas em processo judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S10/Z10/S34

Brasília, 2019-08-06.



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**

**06/08/2019 16:00:20**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3709490**



19080616002030600000003354077